



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11065.911500/2012-82
ACÓRDÃO	3002-003.852 – 3ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	25 de setembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CALÇADOS SATRYANI LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/10/2012 a 31/12/2012

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

Nos termos da Súmula Vinculante CARF nº 11, não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal, o qual é regido pelo Decreto nº 70.235/72, e não pela Lei nº 9.873/1999.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ERRO MATERIAL EM PERÍODO DE APURAÇÃO. CORREÇÃO DE OFÍCIO.

Equívoco material na indicação do período de apuração é sanável de ofício, sem nulidade, à luz do art. 59, II, do Decreto nº 70.235/1972.

REINTEGRA. VERDADE MATERIAL. ERRO FORMAL NO PER/DCOMP. DIREITO CREDITÓRIO.

Comprovadas, por diligência, a exportação de bens manufaturados e a correspondência entre NCM, notas fiscais e declarações de exportação, admite-se a correção de erro formal no PER/DCOMP, reconhecendo-se o crédito do REINTEGRA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares e, no mérito, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Neiva Aparecida Baylon – Relator

Assinado Digitalmente

Renato Camara Ferro Ribeiro de Gusmao – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Adriano Monte Pessoa, Gisela Pimenta Gadelha, Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha, Marcelo Enk de Aguiar (substituto[a]integral), Neiva Aparecida Baylon, Renato Camara Ferro Ribeiro de Gusmao(Presidente).

RELATÓRIO

Para fins de economia processual adoto o relatório da decisão recorrida a fim de elucidar os fatos que motivaram a autuação, vejamos:

Trata-se de Pedido Eletrônico de Ressarcimento – PER/DCOMP nº 13323.31758.071112.1.5.17-4600, transmitido em 07/11/2012 pela empresa Calçados Satryani Ltda. (CNPJ 04.632.137/0001-10), por meio do qual a interessada pleiteia o ressarcimento de crédito originado no Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras – REINTEGRA, instituído pela Medida Provisória nº 540/2011, convertida na Lei nº 12.546/2011, e regulamentado pelo Decreto nº 7.633/2011. O período de apuração é o 4º trimestre de 2012.

1. Decisão de 1ª Instância

Em 03/01/2013, foi proferido Despacho Decisório que deferiu parcialmente o pedido, reconhecendo o crédito de R\$ 452,38, em face do montante pleiteado de R\$ 2.312,40.

A ciência da decisão deu-se em 21/01/2013 (fl. 61).

2. Manifestação de Inconformidade

Em 23/01/2013, a contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade, alegando, em síntese:

- Erro de preenchimento nos pedidos eletrônicos PER/DCOMP nº 13323.31758.071112.1.5.17-4600 e nº 17236.84959.251012.1.3.17-9810;

- Necessidade de substituição do demonstrativo de crédito, com a juntada de nova ficha de bens exportados (tabela atualizada), acrescida do NCM 6403.99.90;
- Apresentação de documentos comprobatórios, tais como cópias de notas fiscais de dezembro/2011 e comprovantes de embarque, a fim de demonstrar a efetiva exportação dos produtos.

3. Diligência e Tramitação

O processo foi inicialmente encaminhado à fiscalização para atendimento de diligência, com a finalidade de apurar as informações apresentadas na manifestação.

No entanto, diante de mudança de entendimento da relatoria quanto à necessidade de nova verificação, foi determinado o retorno dos autos sem a realização da diligência, para julgamento direto.

4. Fundamentação Técnica e Informação Fiscal

A unidade de origem, em Informação Fiscal SEORT/DRF-Cuiabá nº 0244/2017 (processo nº 10010.027583/0617-86), examinou a documentação apresentada e destacou que:

- O crédito do REINTEGRA, no 4º trimestre de 2011, corresponde a 3% da receita de exportação dos produtos constantes do Anexo do Decreto nº 7.633/2011, desde que industrializados no país e observados os limites de insumos importados.
- A apuração do crédito exige a perfeita correlação entre as notas fiscais de exportação (NFe) e as Declarações de Exportação (DE/DSE/RE), devendo o PER/DCOMP refletir com exatidão os NCM exportados.
- Constatou-se que, na manifestação de inconformidade, a contribuinte alterou valores e acrescentou o NCM 6403.99.90, que não constava da Ficha de Bens Exportados originalmente transmitida.

A equipe fiscal, ao confrontar as informações constantes do PER/DCOMP eletrônico com a tabela apresentada na manifestação, apurou divergências de base de cálculo e identificou que a diferença entre o valor pleiteado e o efetivamente reconhecido decorreu da distribuição dos valores informados na ficha eletrônica, que limitou o montante por NCM, e da inclusão do novo NCM não contemplado no pedido original.

5. Julgamento em 1ª Instância

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ) julgou improcedente a manifestação de inconformidade, entendendo que a retificação do PER/DCOMP não seria admissível, limitando-se à análise dos dados transmitidos originalmente.

6. Recurso Voluntário

Em sede de Recurso Voluntário, a contribuinte reiterou os argumentos anteriores, reforçando a necessidade de aceitação das informações retificadas e dos novos documentos apresentados, em prestígio ao princípio da verdade material.

O processo foi, então, convertido em diligência, diante de decisão deste Conselho no sentido de que a vedação à retificação do PER/DCOMP não afasta a obrigação de se considerar a documentação juntada no contencioso administrativo, quando o indeferimento parcial do crédito decorre de simples batimento eletrônico de dados.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Neiva Aparecida Baylon, Relatora.

I - Tempestividade

Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, portanto deve ser admitido.

II- Preliminar

II. 1 – Prescrição intercorrente

A Recorrente sustenta que a Manifestação de Inconformidade foi protocolada em 20/02/2013, mas seu julgamento pela DRJ somente ocorreu em 26/03/2019, ou seja, mais de seis anos após a interposição do recurso administrativo.

Alega, assim, que o decurso de mais de seis anos entre a interposição e o julgamento de sua manifestação acarretaria a extinção do crédito tributário pelo decurso do prazo prescricional.

De fato, constata-se que o processo permaneceu em tramitação por período considerável. Todavia, importa assinalar que:

- Não há previsão expressa de prescrição intercorrente no Código Tributário Nacional (CTN) nem no Decreto nº 70.235/1972, que disciplina o processo administrativo fiscal.
- O art. 24 da Lei nº 11.457/2007, embora fixe prazo de 360 dias para prolação de decisão administrativa, não estabelece sanção de extinção do crédito tributário em caso de descumprimento, sendo considerado prazo de natureza imprópria.

A jurisprudência deste Conselho é pacífica nesse sentido, consolidada na Súmula CARF nº 11:

“O prazo de 360 dias para a decisão administrativa, previsto no art. 24 da Lei nº 11.457/2007, é impróprio, não implicando a nulidade do lançamento nem a prescrição ou decadência do crédito tributário.”

De igual modo, o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que a prescrição intercorrente prevista no art. 40 da Lei nº 6.830/1980 aplica-se apenas às execuções fiscais, não alcançando processos administrativos. O precedente citado pela Recorrente (REsp 855.525/RS) refere-se a execução fiscal, hipótese diversa da presente.

Portanto, não há fundamento legal para o acolhimento da preliminar de prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal em exame.

Rejeito a preliminar.

II.2 – Erro de período

Consta no acórdão de piso, equivocadamente, referência ao 4º trimestre de 2012. Entretanto, a documentação (NF, RE, DE) comprova que as operações de exportação se deram em dezembro de 2011, devendo o período de apuração ser corrigido para 4º trimestre de 2011. Trata-se de erro material sanável, que se corrige de ofício, sem nulidade, nos termos do art. 59, II, do Decreto nº 70.235/1972 e do princípio da instrumentalidade das formas.

III- Mérito

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por Calçados Satriyani Ltda. contra acórdão da 5ª Turma da DRJ/FNS que julgou improcedente manifestação de inconformidade referente ao PER/DCOMP nº 13323.31758.071112.1.5.17-4600, pedido de ressarcimento de crédito de REINTEGRA relativo ao 4º trimestre de 2011.

Inicialmente cabe ressaltar que a Segunda Turma Extraordinária deste Egrégio Conselho Administrativo, nos autos do processo nº 11065.911500/2012-82, converteu o julgamento em diligência com o objetivo de certificar a eventual procedência do crédito informado no mencionado PER/DCOMP, ainda que parcial, quantificando o valor que deve ser reconhecido à contribuinte à título do REINTEGRA apurado em relação às operações ocorridas no 4º trimestre de 2011.

O crédito postulado decorre do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para Empresas Exportadoras (REINTEGRA), instituído pela MP nº 540/2011 e convertido na Lei nº 12.546/2011, com alterações da Lei nº 13.043/2014. O regime assegura o ressarcimento de parte dos tributos incidentes na cadeia de produção de bens manufaturados exportados, desde que comprovada a exportação e a observância dos percentuais fixados em lei e ato infralegal.

A Recorrente apresentou toda a documentação comprobatória, fiscal e aduaneira, incluindo notas fiscais de exportação, Registros de Exportação (RE) e Declarações de Exportação (DE), todos com averbação de embarque em estrita consonância com o período do PER/DCOMP.

A alegação de que não seria possível retificar o PER/DCOMP após homologação parcial não afasta o direito material. A própria Lei nº 12.546/2011, em seu art. 2º, e o Decreto nº 7.633/2011, art. 3º, asseguram o ressarcimento quando demonstrada a exportação de bens manufaturados, independentemente de meros erros formais.

A diligência determinada por este Colegiado foi devidamente cumprida pela Equipe Nacional de Auditoria do Crédito do REINTEGRA, a qual possui competência concorrente com as Unidades da Receita Federal do Brasil, nos termos da Portaria RFB nº 4.811/2020.

O relatório técnico juntado aos autos analisou minuciosamente a documentação apresentada pela Recorrente, confirmando a correspondência entre as Notas Fiscais eletrônicas e as respectivas Declarações de Exportação (DE/DSE/RE) que instruíram o PER/DCOMP nº 13323.31758.071112.1.5.17-4600, referente ao 4º trimestre de 2011.

Conforme registrado, o indeferimento parcial do crédito original decorreu exclusivamente de batimento eletrônico, o qual não considerou erros materiais posteriormente esclarecidos pela contribuinte.

No retorno de diligência, (fls. 102 a 106) o órgão técnico expressamente reconheceu que, caso sejam acolhidas as retificações apresentadas na manifestação de inconformidade — notadamente a inclusão do NCM 64039990 e os registros de exportação correlatos —, assiste pleno direito ao contribuinte ao crédito apurado, nos valores demonstrados nas Tabelas 1 ou 2, a critério deste colegiado.

Destaco, em reforço, que o princípio da verdade material, previsto no art. 2º, parágrafo único, inciso VIII, da Lei nº 9.784/1999, impõe que a decisão administrativa considere a realidade efetiva dos fatos, não podendo a mera vedação formal de retificação do PER/DCOMP obstar o reconhecimento de um crédito cuja ocorrência restou cabalmente demonstrada.

Assim, acolho integralmente as conclusões da diligência e, com fundamento no art. 18 do Decreto nº 70.235/1972 e no art. 72, § 2º, do RICARF/2023, dou provimento ao recurso voluntário para reconhecer o direito creditório da Recorrente no montante a ser apurado em conformidade com os valores constantes da tabela 1 no valor de R\$ 9.272, 84, conforme o retorno de diligência, autorizando a homologação das compensações/ressarcimentos cabíveis.

IV – Conclusão

Diante do exposto, conheço do Recurso Voluntário, rejeito as preliminares e, no mérito, dou PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Neiva Aparecida Baylon

ACÓRDÃO 3002-003.852 – 3ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 11065.911500/2012-82

DOCUMENTO VALIDADO